



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.009558/2018-17**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.006620/2018-19**

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES (“BDO RCS”);
2. ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO; e
3. JULIAN CLEMENTE.

ACUSAÇÃO:

PAS CVM SEI 19957.009558/2018-17	
- BDO RCS; e - ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO	Descumprimento, em tese, do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99 , ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis, de 31.12.2016 , da Isec Securitizadora S.A., por não ter respeitado o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, nos itens 5, 13(I), 15, A20, A21, A22 e A28 da NBC TA 200 (R1), nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1), e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700.
PAS CVM SEI 19957.006620/2018-19	
- BDO RCS; e - JULIAN CLEMENTE	Inobservância, em tese, dos itens 15 e 30 do Pronunciamento Técnico CPC 27, da letra ‘c’ do item 9 c/c item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 28, dos itens 7 e 8 do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1), e, por conseguinte, por descumprimento em tese, entre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº 1.203/09, dos itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº 1.231/09, dos itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº 1.232/09, e dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM nº

308/99^[1], quando da emissão de relatórios de auditoria com opiniões não modificadas para os exercícios sociais, findos de **31.12.2012 a 31.12.2016**, relativamente às demonstrações financeiras da **WLM - Indústria e Comércio S.A.**

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 1.675.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta e cinco mil reais), a serem arcados, individualmente, da seguinte forma:

1. BDO RCS - R\$1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais);
2. ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO - R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e
3. JULIAN CLEMENTE - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO CTC:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADORE CVM SEI 19957.009558/2018-17

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADORE CVM SEI 19957.006620/2018-19

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta e global de Termo de Compromisso apresentada por **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES** (doravante denominada "BDO RCS"), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, **ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO** (doravante denominado "ALFREDO FERREIRA"), na qualidade de Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria da Isec Securitizadora S.A. (doravante denominada "ISEC"), e JULIAN CLEMENTE, na qualidade de Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria da WLM Indústria e Comércio S.A. (doravante denominada "WLM"), no âmbito de Processos Administrativos Sancionadores ("PAS") instaurados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC"), nos quais não constam outros acusados.

DO PAS CVM SEI 19957.009558/2018-17 (Caso ISEC)

DA ORIGEM^[2]

2. O processo sancionador teve origem no Processo CVM SEI 19957.001629/2018-33, instaurado a partir do recebimento do Relatório de Análise da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que discorreu sobre o histórico da aquisição, pela ISEC, das ações da SCCI - Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A. (doravante denominada "SCCI"), e apresentou o relatório da BDO sobre as demonstrações contábeis da ISEC, do exercício de 2016, datado originalmente de 27.03.17, e suas duas reapresentações, datadas de 31.08.2017 e 19.09.2017, os quais foram assinados por ALFREDO FERREIRA.

DOS FATOS

3. Em 12.12.2016, a ISEC publicou Fato Relevante informando ao mercado, entre outros pontos, (i) sobre a aquisição de 100% das ações de emissão da SCCI (aquisição de 30.000 ações ordinárias) ao preço de R\$ 1,00 (um real), realizada por meio de operação privada, conforme "*Contrato de Compra e Venda de Ações*", celebrado em 12.12.2016; (ii) que não havia firmado acordos ou contratos para regular o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários da Companhia; e (iii) que não havia intenção de promover o cancelamento do registro da SCCI.
4. **Em 27.03.2017, a ISEC protocolou no Sistema *Empresas.net* as demonstrações contábeis de 2016 sem a inclusão dos efeitos provenientes da aquisição da SCCI, contendo relatório dos Auditores Independentes emitido sem opinião modificada.**
5. Em 20.07.2017, a ISEC apresentou pedido de registro de distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários - ("CRIs"), no montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).
6. **Em 31.08.2017, as demonstrações contábeis da ISEC foram reapresentadas, incluindo os efeitos decorrentes do Fato Relevante de 12.12.2016, desta vez, com o relatório dos Auditores Independentes emitido com opinião modificada, tendo em vista que os auditores não tiveram "*condições de opinar a respeito do montante de R\$ 43.889 incluído na rubrica de investimento e o montante de R\$ 43.888 correspondente ao resultado proveniente de compra vantajosa*".**
7. A ISEC apresentou uma terceira versão das demonstrações contábeis de 2016, desta vez com relatório dos Auditores Independentes emitidos sem opinião modificada, datado de 19.09.2017, no qual os auditores afirmaram que, após a emissão do relatório de auditoria, datado de 31.08.2017, tiveram "*acesso ao estudo que justifica o valor apurado a título de compra vantajosa, não justificando, portanto, a manutenção dessa ressalva*".
8. Com base nas informações acima, a SNC enviou ofício à BDO **RCS** solicitando esclarecimentos sobre as razões das diferentes versões do relatório de auditoria.
9. Em 20.04.2018, a BDO **RCS** prestou esclarecimentos nos seguintes e principais termos:

(i) *“cumpriu com os trabalhos de auditoria e suportou seu trabalho em documentações e informações fornecidas pela Companhia”*;

(ii) *“recebeu a carta de representação, assinada pela Administração da Companhia e pelo contador, na qual se confirmou que não existiam informações adicionais ou outras informações que não estivessem divulgadas nas demonstrações contábeis, inclusive sobre transações de compras de carteiras de negócios”*;

(iii) a compra da CSSI foi realizada por R\$ 1,00 (um real) sem que tenha havido movimentação bancária, razão pela qual a Administração da Companhia entendeu que não havia registros a serem feitos;

(iv) como a ISEC *“não foi capaz de preparar, avaliar, registrar e divulgar de forma célere novas demonstrações contábeis”*, a BDO **RCS** emitiu *“relatório com modificação sobre esses fatos”*;

(v) como a ISEC completou a avaliação da negociação e ajustou suas demonstrações contábeis de 2016, *“as demonstrações contábeis reapresentadas de 2016 levaram em consideração esses fatos divulgados, tendo sido corrigidas as distorções sobre os saldos contábeis”*, razão pela qual a BDO *“concluiu pela emissão de relatório de auditoria sem modificação”*;

(vi) *“o impacto do ajuste não foi significativo nas demonstrações contábeis, que foi de R\$ 43.888, que representa em torno de 2% do patrimônio líquido ajustado em 2016”*; e

(vii) os usuários das informações não foram prejudicados, pois *“o Fato Relevante da Companhia estava público”* e *“os impactos nas demonstrações financeiras não foram relevantes”*.

10. Em 01.11.2018, a SNC solicitou à BDO **RCS** cópia do *“estudo que justifica o valor apurado a título de compra vantajosa”*, mencionado no relatório do auditor, e do respectivo papel de trabalho onde o referido estudo é analisado pela equipe de auditoria, os quais foram apresentados em 12.12.2018.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SNC:

(i) apesar de a argumentação da BDO **RCS** ser no sentido de desconhecer a compra da SCCI pela ISEC, destacando a responsabilidade da administração de fornecer tais informações, a operação foi divulgada por meio de Fato Relevante, datado de 12.12.2016, sendo que tanto a ISEC como a SCCI eram auditadas pela BDO e a compra da SCCI pela ISEC foi divulgada nas demonstrações contábeis de 2016 da SCCI, razão pela qual o auditor não poderia afirmar que não teve acesso à informação (divulgada na nota explicativa nº 12 das demonstrações financeiras da SCCI), e conclui-se que o auditor não utilizou o ceticismo profissional requerido ao ignorar evidências, deixando de observar o disposto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, e os itens 13(I), 15, A20, A21 e A22 da NBC TA 200 (R1);

(ii) como o Auditor não considerou todos os fatos e circunstâncias que eram efetivamente do seu conhecimento até a data de assinatura do

relatório de auditoria, deixou de observar o disposto nos itens 5 e A28 da mesma NBC TA 200 (R1);

(iii) ao deixar de considerar informações divulgadas nos fatos relevantes da companhia, o auditor deixou também de observar o disposto nos itens 3, 8, 18, A1, A5 e A18 e A129 da NBC TA 315 (R1);

(iv) uma vez que a companhia deixou de observar o requerido pelo CPC 15, ao desconsiderar a aquisição da SCCI em suas demonstrações contábeis, o auditor, por sua vez, ao não identificar tal fato e não modificar, em função do descrito, seu relatório emitido em 27.03.17, incorreu em descumprimento dos itens 12 e 13 da NBC TA 700;

(v) diferentemente do afirmado no *“Laudo de Alocação de Preço de Compra”*, não é possível identificar, nas *“notas explicativas às demonstrações financeiras”*, a *“relação individualizada dos ativos e dos passivos assumidos”*;

(vi) na nota explicativa nº 6 – Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”), é demonstrada a posição de CCIs na controlada, assim como na nota 7 é demonstrada a posição de CRIs (no entanto, estes não fazem parte do patrimônio da SCCI, sendo somente administrados por ela, concluindo-se, portanto, que não houve identificação individual dos ativos adquiridos e passivos assumidos, razão pela qual não é possível afirmar que os ativos adquiridos e passivos assumidos foram corretamente mensurados, e, além disso, a ISEC não divulgou nas demonstrações financeiras a descrição das razões pelas quais a operação resultou em ganho, em inobservância aos itens 10, 18, 36, 59 e B64 do CPC 15);

(vii) o auditor, no seu papel de trabalho, ao deixar de verificar o requerido nos itens 10, 18, 36, 59 e B64 do CPC 15 e, ainda, ao não analisar as consequências da sua não observação pela ISEC, ao emitir seu relatório, datado de 27.03.17, demonstrou, novamente, descumprimento dos itens 12 e 13 da NBC TA 700; e

(viii) a reemissão do relatório não isenta o auditor das responsabilidades sobre o relatório de auditoria já emitido e, ainda, a primeira reemissão do relatório (31.08.2017) ocorreu após pedido de registro de distribuição pública de CRIs no valor de R\$ 90 milhões (em 20.07.2017) pela companhia (Processo CVM SEI 19957.006730/2017-08).

12. Por fim, a SNC concluiu que restou caracterizado, por parte do Auditor – Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, o descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308”).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de **BDO RCS**, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e **ALFREDO FERREIRA**, sócio e Responsável Técnico, por descumprimento do disposto no art. 20 da ICVM 308, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis, de 31.12.2016, da ISEC SECURITIZADORA S.A., não respeitou o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, nos itens 5, 13(I), 15, A20, A21, A22 e A28 da NBC TA 200 (R1), nos itens 3, 8, 18,

DA PRIMEIRA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em 28.08.2019, BDO **RCS** e ALFREDO FERREIRA apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito do processo envolvendo a ISEC, propondo, inicialmente, pagar à CVM o montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corresponderiam à BDO **RCS**, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ALFREDO FERREIRA.
15. À época, a Procuradoria Federal Especializada^[3] junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta conjunta apresentada e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo, desde que fosse confirmada a correção da irregularidade apontada.
16. A esse respeito, e questionada pela Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” e “CTC”), para se manifestar sobre a eventual necessidade de republicação das demonstrações financeiras, a SEP afirmou que *“a companhia reapresentou as demonstrações financeiras com os ajustes necessários, de acordo com os auditores independentes”, não havendo o que requerer adicionalmente*, razão pela qual, na reunião realizada em 03.12.2019^[4], o Comitê, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607/19”); e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2016-3445 e no PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisões do Colegiado, respectivamente, de 20.10.2016 e 10.09.2019, disponíveis em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161220_R1/20161220_D0472.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso e sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta com a assunção de obrigações pecuniárias nos valores de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para BDO **RCS** e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ALFREDO FERREIRA.
17. Na ocasião, houve realização de reunião de negociação^[6] com os PROPONENTES. Não obstante as considerações e esclarecimentos prestados pelo Comitê na oportunidade, os PROPONENTES apresentaram como proposta final o montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para BDO e R\$ 90.000,00 para ALFEREDO FERREIRA.
18. Diante do insucesso no processo de negociação, o Comitê, em reunião realizada em 18.02.2020^[7], deliberou por recomendar a rejeição da proposta conjunta apresentada ao Colegiado.
19. O Colegiado, em reunião realizada em 22.04.2020^[8], por unanimidade, acompanhou a conclusão no Parecer do Comitê e deliberou pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso conjunto apresentada.

DO PAS CVM SEI 19957.006620/2018-19 (Caso WLM)

DA ORIGEM^[9]

às suas controladas que exploram atividades agropecuárias, sempre adotou o procedimento contábil de classificação como Ativo Permanente nas demonstrações consolidadas e Propriedade para Investimento nas demonstrações individuais;

(vi) em ambos os casos com base no método do valor justo, necessário para manter a paridade de patrimônios líquidos iguais, observando-se a norma contábil do CPC 43 (R1) - IN12^[11];

(vii) o procedimento adotado pela Companhia tem como base a norma contábil do CPC 28 - item 15^[12];

(viii) o método do valor justo adotado pela Companhia para mensurar as terras arrendadas às suas controladas é perfeitamente aplicável em se tratando de Propriedade para Investimento, porquanto o art. 6º, da Lei nº 11.638/07^[13], que eliminou a possibilidade de reavaliação espontânea de bens, conforme disposto no Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08 ("CPC 13"), não se aplica à Propriedade para Investimento;

(ix) o simples fato de a Propriedade para Investimento, neste caso específico de controladora (proprietária) para controlada (arrendatária), ser classificada nas demonstrações consolidadas como ativo, exclusivamente para atendimento de norma internacional, não tem o condão de afastar a natureza contábil da Propriedade para Investimento, tal como corretamente classificada nas demonstrações individuais;

(x) dessa forma, é legítima a prerrogativa da adoção do valor justo nas demonstrações individuais e nas consolidadas para perfeita adequação dos patrimônios líquidos;

(xi) o CPC 43 (R1), de fato, requer que a Companhia adote as *International Financial Reporting Standards* ("IFRS") e respectivos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Técnicos - CPC;

(xii) recomenda, porém, que sejam feitos todos os ajustes que forem necessários para se obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais: consolidado e individual; e

(xiii) não se encontra determinação na citada norma de que as Propriedades para Investimentos registradas em suas informações intermediárias individuais devam ser registradas com base no método de custo, até porque a opção pela adoção do método de custo ou do valor justo é questão de política contábil da Companhia própria das propriedades para investimento, como se verifica no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ("CPC 26 (R1)"), item 119^[14].

24. Em 14.02.2018, a SEP solicitou manifestação da SNC sobre o assunto e, tendo em vista o posicionamento da SNC, que estava alinhado com a opinião dos então Auditores Independentes da WLM, a SEP determinou refazimento, reapresentação e republicação de demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2016, refazimento e reapresentação do respectivo formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") e refazimento e reapresentação dos Formulários ITR de 2017, contemplando os ajustes pertinentes, com efeitos retrospectivos nos comparativos, a título de retificação de erro, em conformidade com os requerimentos previstos nos

itens 41 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 (“CPC 23”).

25. Em 12.03.2018, tendo em vista os desvios identificados pela SNC na análise da demanda da SEP, a BDO **RCS**, responsável pela auditoria independente da WLM nos exercícios de 2012 a 2016, foi questionada sobre os fundamentos de ordem normativa ou técnica que a teriam levado a expressar uma opinião não modificada em relação às demonstrações financeiras e informações intermediárias da Companhia no período.
26. Em sua resposta, a BDO **RCS** e JULIAN CLEMENTE, sócio Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria, manifestaram-se nos seguintes e principais termos:

(i) entre 2012 e 2016, período de prestação de serviços de auditoria à Companhia pela BDO **RCS**, a classificação contábil adotada pela Companhia para as terras arrendadas (“Imóveis Rurais”) era de Propriedade para Investimento nas demonstrações contábeis da controladora e de Ativo Imobilizado nas demonstrações contábeis consolidadas;

(ii) ambos os registros contábeis foram mensurados com base no método do valor justo, com a respectiva variação reconhecida no resultado no devido período;

(iii) foi dada publicidade a tal forma de classificação e mensuração nas notas explicativas^[15] das demonstrações contábeis da Companhia;

(iv) os relatórios de auditoria e de revisão especial emitidos pela BDO relativos às demonstrações contábeis anuais e intermediárias, respectivamente, da WLM de 2012 a 2016, não contemplam modificação quanto a esse ponto, uma vez que a prática adotada refletia o melhor entendimento tanto da Companhia quanto da BDO sobre o que dispõe, entre outros, o CPC 28, o CPC 43(R1), a própria Lei nº 11638/07 e o CPC 13, levando em consideração que a adoção inicial deste procedimento já havia ocorrido em anos anteriores;

(v) o ponto de divergência que se coloca no caso diz respeito ao fato de os Imóveis Rurais, reconhecidos como Propriedades para Investimento nas demonstrações individuais e como Imobilizado nas demonstrações consolidadas, terem sido mensurados pelo método de valor justo, com reconhecimento da respectiva variação no resultado do exercício;

(vi) verifica-se que se trata de divergência decorrente da interpretação de diversas normas contábeis que não são claras a respeito do tratamento a ser dado à mensuração de propriedades de investimento arrendadas a controladas da Entidade, as quais, por força do item 15 do CPC 28, são classificadas como Ativo Imobilizado nas demonstrações contábeis consolidadas, embora continuem a ser classificadas como Propriedades para Investimento nas demonstrações contábeis individuais;

(vii) a interpretação de normas, mesmo as técnicas, sempre envolve, em alguma medida, um caráter subjetivo, sendo natural que surjam diferentes visões sobre um mesmo comando;

(viii) e, se isso é verdade para as normas em geral, a afirmativa é ainda mais verdadeira quando se está diante de normas que propositadamente se pretendem mais principiológicas, como são as atuais normas contábeis;

(ix) para chegar a sua conclusão final sobre a questão, a SEP e a SNC tiveram que realizar uma leitura sistemática de diversas normas contábeis esparsas em diferentes Pronunciamentos Técnicos, porque inexistia uma norma que definia clara e expressamente qual deve ser a base de mensuração de Propriedades para Investimento classificadas como ativo imobilizado nas demonstrações contábeis consolidadas da Entidade;

(x) o entendimento da BDO em relação ao assunto de classificação dos Imóveis Rurais foi fundamentado com base nas perspectivas de negócios da Companhia, que se valia de tais imóveis para obter recursos por meio de seu arrendamento;

(xi) não há dúvidas, assim, que os Imóveis Rurais se classificam como Propriedade para Investimento;

(xii) o CPC 28, em seu item 30, permite que a Entidade determine a mensuração das Propriedades para Investimento após o seu reconhecimento pelo método de custo ou pelo valor justo;

(xiii) dentro dessa discricionariedade, a WLM optou por utilizar a mensuração a valor justo, a qual é, inclusive, incentivada pelo CPC 28, que exige a divulgação do valor justo mesmo se a política contábil da Entidade for pela mensuração pelo método de custo;

(xiv) note-se também que a Companhia sempre utilizou avaliadores independentes para a utilização do método do valor justo;

(xv) no decorrer do período de prestação de serviços de auditoria à WLM pela BDO **RCS**, os Imóveis Rurais estavam arrendados a controladas, e, por isso, era aplicável o disposto no item 15 do CPC 28^[16];

(xvi) apesar de o CPC 28 determinar a alteração de classificação, nas demonstrações consolidadas, da Propriedade para Investimento arrendada a partes relacionadas da Entidade, não há, em nenhuma passagem do referido normativo, vedação expressa ao uso do valor justo como base de sua mensuração nas demonstrações consolidadas ou mesmo individuais;

(xvii) sendo assim, a BDO RCS entendia que a obrigação de reclassificação dos Imóveis Rurais, de Propriedade para Investimento nas demonstrações individuais para Ativo Imobilizado nas demonstrações consolidadas, não deveria impactar a base de mensuração desses ativos, tampouco limitar a Entidade na avaliação das Propriedades para Investimento a valor justo ou pelo método de custo, na medida em que, como dito pelo *International Accounting Standards Board* ("IASB"), para as Propriedades para Investimento, deve-se utilizar "*the same accounting treatment, regardless of the identity of the lessee*";

(xviii) à época, a nossa opinião era de que o fato de a Companhia classificar os Imóveis Rurais nas demonstrações contábeis consolidadas como Ativo Imobilizado em razão do seu uso estar sendo utilizado no grupo econômico qualificava-se somente como uma apresentação mais adequada do ativo;

(xix) isso, por sua vez, não teria o condão de modificar o objetivo de negócio e os propósitos pretendidos pela Companhia com os Imóveis Rurais, até mesmo porque eles poderiam vir a ser, no futuro, arrendados a terceiros não partes relacionadas;

(xx) a decisão de utilizar a mensuração a valor justo tanto nas demonstrações contábeis consolidadas quanto nas individuais se deu em decorrência do que dispõe o CPC 43 (R1), que recomenda, como fator preponderante, que sejam feitos todos os ajustes que forem necessários para se obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais: individual e consolidado (em outras jurisdições este procedimento não é semelhante, pois as IFRSs são normas de caráter geral e não interferem nas determinações legais de cada país), conforme item IN 12 do CPC 43 (R1);

(xxi) ressalte-se que não se encontra determinação na citada norma ou mesmo em outros Pronunciamentos Técnicos de que Propriedades para Investimento contabilizadas em suas demonstrações contábeis individuais devem ser contabilizadas com base no método de custo;

(xxii) ao contrário, além do CPC 28, outros Pronunciamentos Técnicos reforçam o fato de que a opção pelo método de custo ou do valor justo é questão de política contábil da Companhia;

(xxiii) desse modo, ao auditarmos as demonstrações contábeis da WLM, entendíamos como desnecessária a aplicação de qualquer tipo de ajuste nas demonstrações contábeis da Companhia no que tange à classificação e mensuração dos Imóveis Rurais;

(xxiv) como as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Companhia refletiam a interpretação que entendíamos ser a mais adequada sobre o assunto entre 2012 e 2016, não tínhamos motivos para emitir relatórios de auditoria ou relatórios de revisão especial com modificação de opinião e conclusão, respectivamente, sobre esse ponto, já que as referidas peças contábeis, em nosso entendimento, representavam de forma fidedigna a situação dos Imóveis Rurais;

(xxv) considerando a inexistência de orientações da CVM sobre o assunto em questão, a prática contábil adotada pela Companhia de mensuração a valor justo dos Imóveis Rurais estava em linha com o nosso melhor entendimento sobre as normas legais e técnicas aplicáveis à época; e

(xxvi) esse entendimento não gerou prejuízo na informação a mercado, e em todas as demonstrações contábeis a prática foi utilizada de forma consistente, e os seus impactos não afetaram a avaliação de resultados ou base de dividendos aos acionistas.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

27. De acordo com a SNC:

(i) o item 5 do CPC 28 estabelece que Propriedade para Investimento “*é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário em arrendamento financeiro) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas*”;

(ii) a opção de escolha da política contábil de mensuração das Propriedades para Investimento, método do custo ou método do valor justo, deve ser definida pela entidade e aplicada a todas as suas propriedades para investimento, conforme estabelecido no item 30 do CPC 28;

(iii) o tratamento a ser dado aos ativos que estejam arrendados para empreendedores do mesmo grupo econômico, por sua vez, é abordado no item 15 do mesmo normativo:

“Em alguns casos, a entidade possui propriedade que está arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada. A propriedade **não se qualifica como propriedade para investimento nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade para investimento se satisfizer a definição do item 5. Por isso, o arrendador trata a propriedade como propriedade para investimento nas suas demonstrações contábeis individuais.” (conforme grifado)**

(iv) independentemente da interpretação que venha a ser dada ao termo *“por outra controlada”*, podendo esta ser outra controlada da controladora da entidade que possui a propriedade ou a controlada da própria entidade que detém a propriedade, o objetivo do item 15 do CPC 28 é chamar a atenção para a correta classificação a ser efetuada na demonstração contábil consolidada;

(v) na perspectiva do grupo econômico (entidade econômica), a propriedade não pode ser classificada como Propriedade para Investimento, já que está sendo ocupada pelo proprietário, que é a entidade econômica na qual as demonstrações contábeis são preparadas e reportadas;

(vi) este entendimento está reforçado na letra c do item 9 do CPC 28, quando expressa que propriedade ocupada pelo proprietário não pode ser classificada como Propriedade para Investimento;

(vii) o mesmo entendimento se depreende de posicionamento emitido pelo IASB em relação a demandas recebidas para (a) excluir da definição de Propriedade para Investimento as propriedades arrendadas para outras entidades do grupo ou partes relacionadas; e (b) não aplicação dos requerimentos contábeis para as Propriedades para Investimento nas demonstrações contábeis individuais, quando referidos ativos não forem qualificados como Propriedades para Investimento nas demonstrações contábeis consolidadas^[17];

(viii) assim, independentemente da identidade do arrendatário, a Entidade, seja na perspectiva das demonstrações contábeis individuais, seja na perspectiva das demonstrações contábeis consolidadas, deve aplicar as mesmas diretrizes da norma, que estabelece, inclusive, a opção pela escolha da política contábil de mensuração das Propriedades para Investimento;

(ix) embora não haja vedação explícita na norma para a adoção do método do valor justo nas demonstrações contábeis individuais, não há, também, amparo normativo para a adoção de método diferente da mensuração pelo custo dos ativos classificados como Imobilizado nas demonstrações contábeis consolidadas, conforme determina o CPC 27 combinado com a Lei nº 11.638/07;

(x) a questão remanesce, portanto, na observância dos requerimentos disciplinados pelo CPC 43 (R1), o qual determina, por meio do seu item 8, a equidade de patrimônio líquido entre as demonstrações contábeis consolidada e a individual;

(xi) o foco do **CPC 43(R1)** são as demonstrações contábeis consolidadas^[18] e, como na perspectiva do grupo econômico os Imóveis Rurais são ativos qualificados como Imobilizados porque são propriedades ocupadas pelo proprietário, eles só podem ser, no consolidado, mensurados pelo método de custo em obediência aos **itens 15 e 30 do CPC 27**^[19];

(xii) nessa ordem de ideias, ao se transpor para as demonstrações contábeis individuais do controlador a mesma política contábil adotada no consolidado, ter-se-ia o método de custo como única opção válida para mensuração das “Propriedades para Investimento” do controlador, a despeito da opção conferida pelo **item 30 do CPC 28**;

(xiii) dessa forma, a equidade de patrimônios líquidos e de resultados entre as demonstrações contábeis consolidadas e as demonstrações contábeis individuais do controlador restaria obtida, o que, por sua vez, estaria em linha com o **item 8 CPC 43(R1)**;

(xiv) tais pontos não foram observados pela BDO RCS enquanto responsável pelos trabalhos de auditoria independente e de revisão especial, respectivamente, sobre as demonstrações contábeis anuais e intermediárias da WLM, importando em infração objetiva aos **itens 15 e 30 do CPC 27**, e demais pronunciamentos supracitados, tomados em conjunto, além das específicas normas técnicas de auditoria independente e dos arts. 19 e 20 da ICVM 308;

(xv) além da infração objetiva às normas, tem-se a relevância quantitativa dos ajustes retrospectivos que foram levados a efeito pela WLM para que as suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2017 restassem finalmente aderentes às práticas contábeis adotadas no Brasil e às normas internacionais de relatório financeiro; e

(xvi) nos termos da Nota Explicativa 3.2.1, àquelas demonstrações e quadro de detalhamento também constante desta nota, monta a uma reversão do Ativo Total da ordem de R\$ 49.058 mil e do Patrimônio Líquido no valor de R\$ 44.133 mil, implicando redução, respectivamente, de 11% e 10%, relativamente à data base de 01.01.2016.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

28. Diante do exposto, a SNC concluiu pela responsabilização de **BDO RCS**, na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, e JULIAN CLEMENTE, na qualidade de sócio e Responsável Técnico, por inobservância, em tese, dos **itens 15 e 30 do CPC 27, da letra ‘c’ do item 9 c/c o item 15 do CPC 28, dos itens 7 e 8 do CPC 43 (R1), e, por conseguinte, por descumprimento, em tese e entre outros, do item 2 da Resolução CFC Nº. 1.203/09**^[20], dos **itens 12 e 13.b da Resolução CFC Nº. 1.231/09**^[21], dos **itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da Resolução CFC Nº. 1.232/09**^[22] e dos arts. 19 e 20 da ICVM 308, quando da emissão de

relatórios de auditoria com opiniões não modificadas para os exercícios sociais findos de 31.12.2012^[23] a 31.12.2016 relativamente às demonstrações financeiras da **WLM**.

DA PROPOSTA CONJUNTA E GLOBAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Em 01.02.2021, BDO **RCS**, ALFREDO FERREIRA e JULIAN CLEMENTE apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso conjunta e global abrangendo o PAS CVM SEI 19957.009558/2018-17 e o PAS CVM SEI 19957.006620/2018-19, na qual propõem pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo:

(i) R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) referente à BDO **RCS** e R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) a ALFREDO FERREIRA, no caso envolvendo a ISEC, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais); e

(ii) R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) referente à BDO **RCS** e R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) a JULIAN CLEMENTE, no caso envolvendo a WLM, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

30. De maneira resumida, os PROPONENTES argumentam que *“essa nova abordagem vai ao encontro do atendimento ao princípio da economia processual, para que a atividade do julgador seja prestada com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços”*, e que a nova proposta teria por base os seguintes parâmetros:

*“(…) (i) o porte da BDO [**RCS**], (ii) os valores das multas aplicadas pelo Colegiado da CVM a sociedades que estão entre as quatro grandes firmas de auditoria em casos envolvendo fatos em datas próximas aos dos casos ISEC e WLM; (iii) o fato de o Comitê ter negociado após a data de referência (03.12.2019) termo de compromisso com uma das quatro grandes empresas de auditoria em valor menor do que o sugerido para a BDO no Caso ISEC; (iv) ausência de gravidade das infrações; (v) as características da companhia auditada (ISEC); e (vi) o bom histórico dos Proponentes.”*

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

31. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme (i) o PARECER n. 00009/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos; e (ii) o PARECER n. 00010/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta e global apresentada e **opinou pela inexistência de óbice jurídico** à celebração de Termo de Compromisso.

32. Inicialmente, a PFE-CVM destacou que:

“Primeiramente, necessário enfatizar que, muito embora seja possível a apresentação de proposta única de celebração de termo de compromisso contemplando mais de um processo administrativo, a análise jurídica quanto ao preenchimento dos requisitos legais previstos no §5º do art.11 da Lei nº 6.385/76 é feita caso a caso, recaindo sobre cada um dos processos administrativos em curso que se busca encerrar. Neste passo, cabe então registrar que os Pareceres elaborados nos processos acima citados, embora façam menção a ambos, procederam à verificação individualizada da adequação da proposta.”

Caso ISEC

33. Em relação ao disposto no art. 11, §5º, incisos I (cessação de prática) e II (correção das irregularidades), no caso envolvendo a ISEC, a PFE-CVM destacou, em resumo, que:

“(…) o presente processo tem origem em apuração de irregularidades que culminou na lavratura de termo de acusação em face de BDO RCS (…)

Quanto à adequação da proposta às exigências contidas na Lei 6.385/76 e na Instrução CVM nº 607/2019, concordo com o Parecer ora sob análise quando **reputa preenchido o requisito referente à cessação da prática da atividade delituosa**. E assim deve ser seja pelo fato de que a apuração se deu sobre período temporal certo e determinado (demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31.12.2016), seja porque, em razão da regra de rotatividade dos auditores independentes, que determina a substituição da sociedade de auditoria independente após a prestação do serviço por 5 (cinco) anos consecutivos, a BDO [**RCS**] provavelmente já não se encontra mais auditando as demonstrações da ISEC (no presente caso, não havendo registro nos autos sobre a substituição do auditor, trata-se apenas de uma suposição em razão do tempo decorrido entre o período de apuração e a apresentação da proposta conjunta de termo de compromisso: 5 anos. Conforme determina o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração).

(…)

É inequívoca a relevância de que se revestem as demonstrações financeiras divulgadas por companhias abertas, seja para os investidores, em sua tomada de decisão de investimento, seja mesmo para todos os órgãos de controle, a CVM em especial, que também se valem destas informações para a aferição de sua regularidade e

fidedignidade. Aí também reside a relevância da atividade de auditoria independente, a quem compete certificar que as demonstrações financeiras foram elaboradas observando as normas legais e infralegais incidentes e retratam a realidade patrimonial e financeira da companhia auditada.

Assim, detectadas inconsistências em demonstrações financeiras e/ou em relatórios de auditoria, a reapresentação das informações com os devidos ajustes é medida salutar, de forma a garantir a idoneidade e transparência não apenas das informações apresentadas por uma determinada companhia, mas do mercado de valores mobiliários como um todo. O beneficiário maior destas correções é, portanto, o próprio mercado.

Dito isto e voltando à análise dos requisitos à adequação da presente proposta, não se discute que a correção da irregularidade é, por imposição legal, requisito essencial à aceitação e celebração de termos de compromisso pela CVM (inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76). Contudo, a exigência de prática de determinado ato pelos proponentes capaz de restituir a regularidade de uma determinada situação deve se dar quando ela é materialmente possível e útil ao mercado, quando, assim, será também exigível.

In casu, uma vez que a sociedade de auditoria ora proponente, bem como seu responsável técnico, não prestam mais serviços de auditoria independente à ISEC, por força da regra de rotatividade, não teriam eles a possibilidade de emitir novos relatórios de auditoria com os devidos ajustes para as demonstrações publicadas supervenientemente ao período de apuração. A prática deste ato específico e material de correção era deles exigível dentro do quinquênio de prestação do serviço, de modo que, ultrapassado esse período, não é mais possível aos proponentes praticá-lo para aquela companhia.

A reapresentação das demonstrações financeiras pela ISEC, 'com os ajustes necessários, de acordo com os auditores independentes', conforme certificado pela SEP no âmbito do CTC (...), quando da análise da primeira proposta apresentada para o encerramento do presente processo, certamente, conforme acima já afirmado, traz benefícios ao mercado. Porém, **cabe à SNC agora verificar se houve, a tempo, a correção da irregularidade pelos auditores independentes**, ou seja, se as demonstrações reapresentadas ajustadas foram auditadas pelos ora proponentes, hipótese em que poder-se-á concluir pela satisfação do requisito referente à correção da irregularidade.

Do contrário, não tendo sido praticado, no tempo oportuno, **o ato de correção pelos auditores, a reparação do ilícito se dará, in casu, exclusivamente**

pela via da indenização dos danos difusos causados ao mercado, cujo montante e sua adequação deverão ser avaliados pelo CTC diante das circunstâncias do caso concreto, no pleno gozo de sua discricionariedade. Parece-nos, porém, que esta avaliação deve considerar os seguintes aspectos:

(i) por não estarem mais prestando serviços de auditoria independente à ISEC, os proponentes não arcarão com os custos e ônus de elaborar relatórios com os devidos ajustes, o que deve pesar no cálculo do valor da indenização;

(ii) deve ser adequado e suficiente a fazer com que o acordo administrativo a ser celebrado cumpra a função educativa e de desestímulo à prática da irregularidade seja aos proponentes, seja aos demais agentes que atuam no mercado de valores mobiliários.” **(grifado)**

Caso WLM

34. Em relação ao disposto no art. 11, §5º, incisos I (cessação de prática), e II (correção das irregularidades), no caso envolvendo a WLM, a PFE-CVM destacou, em resumo, que:

“Quanto à adequação da proposta às exigências contidas na Lei 6.385/76 e na Instrução CVM nº 607/2019, concordo com o Parecer ora sob análise quando **reputa preenchido o requisito referente à cessação da prática da atividade delituosa**. E assim deve ser seja pelo fato de que a apuração se deu sobre período temporal certo e determinado (...), seja porque, em razão da regra de rotatividade dos auditores independentes, que determina a substituição da sociedade de auditoria independente após a prestação do serviço por 5 (cinco) anos consecutivos, a BDO [**RCS**] não está auditando as demonstrações da WLM.

(...)

(...) não se discute que a correção da irregularidade é, por imposição legal, requisito essencial à aceitação e celebração de termos de compromisso pela CVM (inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76). Contudo, a exigência de prática de determinado ato pelos proponentes capaz de restituir a regularidade de uma determinada situação deve se dar quando ela é materialmente possível e útil ao mercado, quando, assim, será também exigível.

In casu, uma vez que a sociedade de auditoria ora proponente, bem como seu responsável técnico, não prestam mais serviços de auditoria independente à WLM, por força da regra de rotatividade, não teriam eles a possibilidade de emitir novos relatórios de auditoria com os devidos ajustes para as demonstrações publicadas

supervenientemente ao período de apuração. A prática deste ato específico e material de correção era deles exigível dentro do quinquênio de prestação do serviço, de modo que, ultrapassado esse período, não é mais possível aos proponentes praticá-lo para aquela companhia. Eventual refazimento, republicação e reapresentação das informações financeiras pela WLM, em obediência ao que determinou a SEP (conforme faz menção o §3º do Termo de Acusação), certamente, conforme acima já afirmado, traz/trará benefícios ao mercado, mas todos são atos alheios aos proponentes, praticados quando já ultrapassado o período regular de prestação do serviço de auditoria independente.

Mas então está a se dispensar a correção? A resposta, evidentemente, é negativa. **A reparação do ilícito se dará, in casu, exclusivamente pela via da indenização dos danos difusos causados ao mercado, cujo montante e sua adequação deverão ser avaliados pelo CTC diante das circunstâncias do caso concreto**, no pleno gozo de sua discricionariedade. Parece-nos, porém, que esta avaliação deve considerar os seguintes aspectos:

(i) por não estarem mais prestando serviços de auditoria independente à WLM, os proponentes não arcarão com os custos e ônus de elaborar relatórios com os devidos ajustes, o que deve pesar no cálculo do valor da indenização;

(ii) deve ser adequado e suficiente a fazer com que o acordo administrativo a ser celebrado cumpra a função educativa e de desestímulo à prática da irregularidade seja aos proponentes, seja aos demais agentes que atuam no mercado de valores mobiliários." **(grifado)**

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO SOBRE A NOVA PROPOSTA CONJUNTA E GLOBAL APRESENTADA

35. Inicialmente, cumpre registrar que, tendo em vista (i) as considerações feitas pela PFE-CVM nos Pareceres acima referidos em relação à correção das irregularidades; e (ii) a prática atualmente adotada pela CVM de, em situações em que há indício de irregularidade em demonstrações financeiras, a eventual celebração de termo de compromisso com o respectivo auditor independente ser precedida de manifestações das áreas técnicas competentes sobre a necessidade de republicação das respectivas demonstrações financeiras, na reunião do Comitê realizada em 01.06.2021, as áreas técnicas se manifestaram da seguinte forma:

(i) a **SNC destacou**, em relação à correção das irregularidades pelos auditores, que o relatório de auditoria com a opinião emitida sem aderência às normas profissionais de auditoria já produziu seus efeitos para os usuários daquela informação contábil, de modo que o Auditor, ao tornar pública sua opinião, produz efeitos imediatos e irreversíveis; assim,

com a emissão da opinião não há como corrigir a irregularidade (opinião mal formulada no relatório de auditoria, tendo em vista a não adoção das normas profissionais de auditoria em sua plenitude), tendo sido acrescentado pela área que não há como emitir uma nova opinião sobre o mesmo conjunto de demonstrações, mesmo que tais demonstrações tenham sido refeitas, por se tratar de novo conjunto informacional, diferente daquele que foi objeto da primeira opinião;

(ii) a **SEP reiterou**, em relação ao caso envolvendo a ISEC, as informações já prestadas quando da apreciação, pelo Comitê, da primeira proposta de Termo de Compromisso apresentada, no sentido de que “ *a companhia reapresentou as demonstrações financeiras com os ajustes necessários, de acordo com os auditores independentes*”, não havendo o que requerer adicionalmente”; e

(iii) em relação ao caso envolvendo a WLM, a **SEP informou** que a determinação de refazimento, reapresentação e republicação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2016, e o refazimento e reapresentação do respectivo Formulário DFP 31.12.2016, bem como o refazimento e reapresentação dos Formulários 1º, 2º e 3º ITR/2017, foram suficientes no que cabia à Companhia no particular.

36. Após a apresentação dos esclarecimentos prestados por SEP e SNC, em deliberação ocorrida em 01.06.2021^[24], o Comitê, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2016-3445 (decisão do Colegiado de 20.10.2016, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161220_R1/20161220_D0472.htm^[25]) e PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[26], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.
37. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM 607/19; (ii) o fato de que as condutas foram praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) as características específicas da firma de auditoria e das companhias auditadas; e (iv) o histórico dos PROPONENTES^[27], que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada para a **assunção do valor de total de R\$ 1.675.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta e cinco mil reais)**, que, no caso concreto, entendeu ser a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.
38. Cumpre esclarecer que o montante sugerido foi calculado da seguinte forma:
- (i) **R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais) a ser pago individualmente e em parcela única pela BDO RCS**, sendo:

(i.1) R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) referente ao caso envolvendo as demonstrações financeiras da WLM; e

(i.2) R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) referente ao processo envolvendo a ISEC, valor este que considerou o fator de majoração de 10% em relação ao valor sugerido quando da primeira abertura de negociação pelo CTC, pelos fatos de o processo estar retornando para apreciação e de que o compromisso poderia ter sido celebrado quando da primeira apresentação, caso tivesse ocorrido aceitação, pelos PROPONENTES, do que foi proposto no âmbito de negociação então aberta pelo Comitê;

(ii) R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a ser pago individualmente e em parcela única por ALFREDO FERREIRA, sendo também considerado o fator de majoração de 10% em relação ao valor proposto quando da primeira abertura de negociação deste caso pelo CTC; e

(iii) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser pago individualmente e em parcela única por JULIAN CLEMENTE.

39. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram concordância com os termos da contraproposta apresentada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

40. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[28] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

41. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

42. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em deliberação ocorrida em 22.06.2021^[29], os membros do Comitê entenderam que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária nos valores de R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais) para BDO RCS, R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para ALFREDO FERREIRA e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para JULIAN CLEMENTE, a serem pagas individualmente e em parcela única, em parcela única, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e

coletivos no âmbito de tal mercado.

CONCLUSÃO

43. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.06.2021^[30], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta e global de Termo de Compromisso apresentada por **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES, ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO e JULIAN CLEMENTE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 10.08.2021.

[1] Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários; e Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[2] As informações apresentadas sobre o Caso ISEC nesse Parecer Técnico, até o capítulo denominado “Da Responsabilização”, correspondem a um resumo do que consta no Termo de Acusação referente ao caso.

[3] PARECER nº 00145/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e pelo substituto da SSR.

[5] No caso em tela, Auditor - Pessoa Jurídica e seu sócio e Responsável Técnico foram acusados por (i) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras, de 31.12.2014, de Companhia aberta, sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração, em tese, ao disposto no art. 20 da ICVM 308); e por (ii) prestar serviços de consultoria para referida Companhia aberta, que podem caracterizar, em tese, a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da ICVM 308). Firmado Termo de Compromisso, em 01.11.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 650 mil para a Auditoria - Pessoa Jurídica, e de R\$ 300 mil para o sócio e Responsável Técnico.

[6] Realizada em 17.12.2019. Participaram da reunião os membros titulares de SGE, SEP, SSR, SMI, o substituto de SNC e os Representantes dos PROPONENTES (Maria Isabel do Prado Bocater e João Laudo de Camargo - Bocater, Camargo, Costa e Silva, Rodrigues Advogados).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SSR, SMI e SPS.

[8] Decisão do Colegiado de 22.04.2020, disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200422_R1/20200422_D1787.html.

[\[9\]](#) As informações apresentadas sobre o Caso WLM nesse Parecer Técnico, até o capítulo denominado “Da Responsabilização”, correspondem a um resumo do que consta no Termo de Acusação referente ao caso.

[\[10\]](#) Referente ao Processo SEI nº 19957.007713/2017-80.

[\[11\]](#) CPC 43 (R1), IN 12. É totalmente indesejável, por razões de custos e de informação aos usuários externos, que se tenham dois conjuntos de demonstrações com critérios contábeis distintos e com resultados líquidos e patrimônios líquidos diferentes. Assim, o que este Pronunciamento Técnico faz é procurar exatamente essa harmonização. Com isso, faz com que se efetuem os ajustes necessários nas demonstrações contábeis individuais das empresas brasileiras de tal forma que elas produzam, quando consolidadas, os mesmos valores de ativos, passivos, patrimônio líquido e resultado que a consolidação elaborada conforme as IFRSs e o Pronunciamento Técnico CPC 37 (com as exceções antes comentadas do ativo diferido e do investimento em controlada e em controlada em conjunto no balanço individual). Para isso, basta transpor-se às demonstrações contábeis individuais os ajustes efetuados para a adoção das IFRSs nas demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Daí a emissão deste Pronunciamento Técnico dirigido às demonstrações individuais e separadas. Esses ajustes incluem, ainda, aqueles decorrentes da adoção antecipada das IFRS nas demonstrações consolidadas.

[\[12\]](#) CPC 28, Item 15. Em alguns casos, a entidade possui propriedade que está arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada. A propriedade não se qualifica como propriedade para investimento nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade para investimento se satisfizer a definição do item 5. Por isso, o arrendador trata a propriedade como propriedade para investimento nas suas demonstrações contábeis individuais.

[\[13\]](#) Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

[\[14\]](#) CPC 26 (R1), Item 119. Ao decidir se determinada política contábil deve ou não ser divulgada, a administração deve considerar se sua divulgação proporcionará aos usuários melhor compreensão da forma em que as transações, outros eventos e condições estão refletidos no desempenho e na posição financeira relatadas. Cada entidade deve considerar a natureza das suas operações e as políticas que os usuários das suas demonstrações contábeis esperam que sejam divulgadas para esse tipo de entidade. A divulgação de determinadas políticas contábeis é especialmente útil para os usuários quando essas políticas são selecionadas entre alternativas permitidas em Pronunciamento Técnico, Interpretação e Orientação Técnicas emitidos pelo CPC. Um exemplo é a divulgação se a entidade aplica o valor justo ou modelo de custo para suas propriedades de investimento (ver Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento). Alguns Pronunciamentos Técnicos, Orientações ou Interpretações Técnicas emitidos pelo CPC exigem especificamente a divulgação de determinadas políticas contábeis, incluindo escolhas feitas pela administração entre diferentes políticas permitidas. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado requer a divulgação das bases de mensuração utilizadas para as classes do ativo imobilizado. (Alterado pela Revisão CPC 08)

[\[15\]](#) A BDO cita Nota Explicativa nº 15 das Demonstrações Contábeis de 2015 da

WLM: *“No consolidado os valores referentes à propriedade para investimento da controladora estão apresentados no grupo de imobilizado, pois de acordo com o item 15 do CPC 28 (Propriedade para Investimento), a propriedade que está arrendada e ocupada por uma controlada não se qualifica como propriedade para investimentos nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo.”*

[16] CPC 28, Item 15. *Em alguns casos, a Entidade possui propriedade que está arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada. A propriedade não se qualifica como propriedade para investimento nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da Entidade que a possui, tal propriedade é propriedade para investimento se satisfizer a definição do item 5. Por isso, o arrendador trata a propriedade como propriedade para investimento nas suas demonstrações contábeis individuais.*

[17] BC 24 das Bases para Conclusão do IAS 40: *“The Board could find no justification for treating property leased to another entity in the same group (or to another related party) differently from property leased to other parties. Therefore, the Board decided that **an entity should use the same accounting treatment, regardless of the identity of the lessee**”.* (conforme grifado)

[18] CPC 43 (R1), Procedimentos, itens 7 e 8: 7. A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. Sugere-se que inclusive as entidades que não são requeridas a adotar as normas internacionais de contabilidade também assim procedam, tendo em vista o objetivo mencionado no item 1 deste Pronunciamento. 8. A seguir, a entidade deve transpor, para suas demonstrações individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual, observado o item 6 deste Pronunciamento. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos. Adicionalmente, devem ser eliminadas, por meio de ajustes nas demonstrações individuais, as diferenças eventualmente existentes entre essas demonstrações e as demonstrações consolidadas, em função da adoção antecipada das IFRS no consolidado.

[19] CPC 27, Item 15 (Mensuração no reconhecimento), 15. Um item do ativo imobilizado que seja classificado para reconhecimento como ativo deve ser mensurado pelo seu custo. (...) Item 30 (Método do custo) 30. Após o reconhecimento como ativo, um item do ativo imobilizado deve ser apresentado ao custo menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

[20] Item 2 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.203/09 (que Aprovou a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria): 2. As NBC TAs são escritas no contexto da auditoria de demonstrações contábeis executada por um auditor. Elas devem ser adaptadas conforme necessário às circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações contábeis históricas. As NBC TAs não endereçam as responsabilidades do auditor que possam existir numa legislação,

regulamentação ou de outra forma, por exemplo, como em conexão com uma oferta pública de títulos. Essas responsabilidades podem ser diferentes daquelas estabelecidas pelas NBC TAs. Dessa forma, enquanto o auditor pode encontrar aspectos nas NBC TAs que o apoiem nessas circunstâncias, é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais.

[21] Itens 12 e 13.b da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.231/09 (que *Aprovou a NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis*): 12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3); 13. O auditor especificamente deve avaliar se, segundo os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável: (b) as práticas contábeis selecionadas e aplicadas são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável e são apropriadas

[22] Itens 6.a, 7.a, 16 a 21 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.232/09: 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando: (a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); 7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando: (a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; e 16. Quando o auditor modifica a opinião sobre as demonstrações contábeis, ele deve, além dos elementos específicos requeridos pela NBC TA 700, incluir um parágrafo no seu relatório de auditoria independente que fornece uma descrição do assunto que deu origem à modificação. O auditor deve colocar esse parágrafo imediatamente antes do parágrafo da opinião no seu relatório de auditoria independente, utilizando o título 'Base para opinião com ressalva', 'Base para opinião adversa' ou 'Base para abstenção de opinião', conforme apropriado (ver item A17). 17. Se houver uma distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada a valores específicos nessas demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir no parágrafo contendo a base para a modificação uma descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável. Se não for praticável quantificar os efeitos financeiros, o auditor deve especificar isso no referido parágrafo contendo a base para a modificação (ver item A18). 18. Se houver uma distorção relevante nas demonstrações contábeis, relacionada com as divulgações nas notas explicativas, o auditor deve incluir uma explicação sobre como as divulgações estão distorcidas no parágrafo contendo a base para a modificação. 19. Se houver uma distorção relevante das demonstrações contábeis, relacionada com a não divulgação de informações que devem ser divulgadas, o auditor deve: (a) discutir a não divulgação com os responsáveis pela governança; (b) descrever a natureza da informação omitida no parágrafo contendo a base para a modificação; e (c) a menos que proibido por lei ou regulamento, incluir as divulgações omitidas, desde que praticável e que o auditor tenha obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a informação omitida (ver item A19). 20. Se a modificação for decorrente da impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, o auditor deve incluir as razões dessa impossibilidade no parágrafo contendo a base para a modificação. 21. Mesmo que o auditor tenha emitido uma opinião adversa ou se absteve de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, ele deve descrever no parágrafo contendo a base para a modificação

as razões para quaisquer outros assuntos dos quais ele está ciente que teriam requerido uma modificação da opinião, assim como os respectivos efeitos (ver item A20).

[23] Cumpre consignar que foi detectado erro material em relação ao período de atuação da BDO no capítulo “Das Responsabilidades” e em alguns trechos do Termo de Acusação, onde consta que a atuação como Auditor Independente da WLM ocorreu no período de 2011 a 2016. Entretanto, conforme pode ser verificado no item II.a do Capítulo “DOS FATOS (PROCESSO SEI Nº 19957.000795/2018-12)” e em outros documentos constantes dos autos, a atuação da BDO se deu nos exercícios de 2012 a 2016.

[24] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e pelo membro substituto da SSR.

[25] No caso concreto, foi firmado TC por infração, em tese, ao art. 20 da ICVM 308, em que Auditor Independente – Pessoa Jurídica se comprometeu a pagar o valor total de R\$ 650 mil e sócio e Responsável Técnico se comprometeu a deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a função/cargo de Responsável Técnico em auditoria de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

[26] No caso concreto, foi firmado TC por infração, em tese, aos arts. 20 e 23, II, da ICVM 308, em que Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seu sócio e Responsável Técnico se comprometeram a pagar, respectivamente, R\$ 650 mil e R\$ 300 mil.

[27] Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Último acesso em 04.08.2021.

[28] Vide Nota Explicativa (N.E.) 27.

[29] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SGE, SPS, SSR e pelo membro substituto da SMI.

[30] Vide N.E. 29.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/08/2021, às 09:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/08/2021, às 09:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 24/08/2021, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/08/2021, às 10:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 24/08/2021, às 11:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código



verificador **1330780** e o código CRC **14A71FB8**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
1330780 and the "Código CRC" **14A71FB8**.
